

Registro: 2025.0000331258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010036-66.2023.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante SILVALINO RAMALHO DA COSTA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.953-A

Embargos de Declaração nº 1010036-66.2023.8.26.0297/50000

Embargante: Silvalino Ramalho da Costa

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jales

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Silvalino Ramalho da Costa contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto, alegando omissão e contradição na decisão e requerendo nova perícia médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão que negou provimento ao recurso do embargante, além da análise dos requisitos para concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, que foi fundamentada com base no contexto probatório e enquadramento legal. 4. A perícia constatou incapacidade parcial e permanente, mas não comprovou nexo causal entre a sequela e o trabalho, sendo afastada a possibilidade de indenização acidentária.

4. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meios adequados para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de nexo causal entre lesão e atividade laboral impede a concessão de benefício acidentário.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.025.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Silvalino Ramalho da Costa** ao Acórdão de fls. 425/429, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mediante votação unânime.

O obreiro discorda da argumentação do *decisum*, sustentando a existência de omissão e contradição. Alega a existência dos requisitos para a concessão do benefício acidentário. Alternativamente, pede seja designada a realização de nova perícia médica (fls. 1/12).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes: omissão, contradição ou obscuridade.

O processo foi devidamente analisado pela Turma Julgadora, que levou em consideração todo o contexto probatório, bem como foi utilizado adequadamente o enquadramento legal para o deslinde da causa.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexos causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

É certo que na realização da perícia, o médico constatou a incapacidade parcial e permanente do trabalhador. Entretanto, não se comprovou o nexos entre aludida sequela e o trabalho.

Note-se que não foi juntada CAT-Comunicação de Acidente do Trabalho e a autarquia afastou o autor com auxílio-doença previdenciário.

Ademais, o próprio perito não reconheceu o nexos causal/concausal (fls. 321 – resposta ao quesito nº 4 – 4.6).

Observe-se ainda, que intimado a se manifestar acerca do laudo juntado, o autor se ateve somente à incapacidade, concordando integralmente com o laudo médico pericial ofertado (fls. 330/332).

Assim, está mais do que clara e suficientemente fundamentada, no caso, a ausência de comprovação de nexos causal/concausal entre a lesão do autor e suas atividades.

Na realidade, o embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo colegiado que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Dado ao acima relatado dispensável a apreciação individualizada dos dispositivos elencados pela embargante.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho

que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por
Silvalino Ramalho da Costa.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator